

ceito que o tornaria insusceptível de abranger a situação *sub judicio*, aplicável aos casos de solos previamente classificados como aptos para construção que o deixam de ser por força de posterior plano de ordenamento do território, ele não poderia ser usado extensiva ou analogicamente para atribuir aptidão construtiva a solo inserido na RAN/REN.

Independentemente da justeza desta pronúncia, no estrito plano do direito infraconstitucional, a verdade é que os recorrentes questionaram a constitucionalidade de tal interpretação e ela não deixa de ser, agora em termos negativos, fundamento do decidido.

Conexionado o pressuposto constante do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC — aplicação da norma questionada em termos de constitucionalidade como *ratio decidendi* da decisão recorrida — com a instrumentalidade do recurso de constitucionalidade em fiscalização concreta, inequívoco é que um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre a aludida interpretação teria incidência no julgado, não podendo, ao menos, repetir-se a concreta fundamentação que conduziu ao afastamento da situação em causa do âmbito de aplicação do artigo 26.º, n.º 12, do CE/99.

Deveria, pois, ser conhecida a questão de constitucionalidade suscitada pelos recorrentes relativamente à interpretação dada àquele preceito. — *Artur Maurício*.

#### Declaração de voto

Não acompanhei a decisão que fez vencimento na medida em que esta exclui do objecto do recurso de constitucionalidade a norma do n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999. Fundou-se o Tribunal para assim decidir na circunstância de o tribunal recorrido, após ter analisado os pressupostos de aplicação desta norma e a sua razão de ser, ter entendido que aquela disposição não sustentava a pretensão dos requerentes. E de ter ademais acrescentado que o reconhecimento de uma tal pretensão, reclamada pelo entendimento dos requerentes, é que seria inconstitucional. Ora tanto basta, a meu ver, para não poder deixar de concluir-se que foi com base numa dimensão normativa que o tribunal recorrido considerou o sentido mais correcto do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações (entendimento este que não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar) que aquele órgão jurisdicional excluiu a consequência jurídica pretendida pelos requerentes (a valorização dos solos decorrente dos critérios constantes daquele preceito). Ao ter pois mobilizado aquela dimensão normativa para através dela dar por improcedente a pretensão dos requerentes, o tribunal recorrido não está a fazer outra coisa que a aplicá-la, ainda que para concluir pela insubsistência do pedido. Ora, como o resultado da aplicação de uma norma não é de molde a excluir a realidade dessa aplicação *in concreto*, não podemos deixar de concluir que o tribunal recorrido aplicou de facto as dimensões normativas questionadas pelos requerentes (e que estes reconduzem ao referido artigo 26.º, n.º 12) para com base nelas excluir o resultado jurídico por estes pretendido.

Daí que não possamos acompanhar o acórdão quando este conclui que a decisão recorrida «não aplicou a norma contida no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações». Pelo contrário, a evidência de uma tal aplicação resulta ainda do facto de, a ser considerada inconstitucional, a dimensão acolhida na decisão atacada, que conduz à exclusão da consequência jurídica do artigo 26.º, n.º 12, por alegada falta de preenchimento da sua hipótese legal, tal teria óbvios efeitos na decisão sindicada, que deixaria de se poder basear, como presentemente sucede, para inviabilizar a pretensão dos requerentes, na insusceptibilidade de fundamentar naquela disposição a valorização, pelos critérios nela estatuídos, de solos inseridos na RAN/REN.

Dissentindo assim da decisão expressa na alínea a), tomaríamos conhecimento do recurso também quanto à norma aí mencionada, na qual porém não vemos traços de desconformidade constitucional, como resulta do Acórdão n.º 145/2005, que subscrevemos, e da declaração de voto que apusemos ao Acórdão n.º 114/2005. — *Rui Manuel Moura Ramos*.

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 22 797/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Fernando Freitas Coutinho da Silveira Ramos, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

**Rectificação n.º 1805/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 14 de Setembro de 2005, a p. 13 419, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Rosa Maria Alves Marinho Rocha, procuradora-adjunta» deve ler-se «Licenciada Rosa Maria Alves Martinho Rocha, procuradora-adjunta».

21 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

### UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1581/2005.** — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Maria Paula Mendes Pinto Farrajota — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidada, em regime de tempo integral, da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 140.

31 de Agosto de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barros*.

### UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

**Despacho (extracto) n.º 22 798/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 7 de Julho de 2005:

Doutor Stanislav Nicolaevich Antontsev, professor catedrático visitante além do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior — rescindido o contrato, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

19 de Outubro de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

### UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Despacho n.º 22 799/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade de Coimbra:

Bruno Tiago Vicente da Costa Nunes — contratado, em regime de prestação de serviços, para a Faculdade de Economia desta Universidade, pelo período de um ano, tacitamente renovável por iguais períodos, com início em 23 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 22 800/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 17 de Agosto de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, preferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Licenciado Nélson Gonçalves Costa — rescindido, por mútuo acordo, o contrato a termo certo celebrado em 27 de Dezembro de 2002 com os serviços da estrutura central da Universidade de Coimbra, com efeitos a 17 de Agosto de 2005.

14 de Outubro de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

**Despacho n.º 22 801/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Outubro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, preferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Maria Madalena Freire Soares Morgado, auxiliar administrativa do quadro dos serviços da estrutura central — arquivo universidade